

Jornal Oficial

da União Europeia

L 186



Edição em língua
portuguesa

Legislação

60.º ano

19 de julho de 2017

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1343 da Comissão, de 18 de julho de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1344 da Comissão, de 18 de julho de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1345 da Comissão, de 18 de julho de 2017, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2017 devido a sobrepesca nos anos anteriores 6

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2017/1346 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexta sessão de reunião das Partes na Convenção de Aarhus, no que diz respeito ao processo de cumprimento ACCC/C/2008/32 15

Retificações

- ★ Retificação da Decisão de Execução (PESC) 2017/975 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO L 146 de 9.6.2017) 17

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1343 DA COMISSÃO

de 18 de julho de 2017

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece uma nomenclatura das mercadorias (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou «NC») que figura no seu anexo I.
- (2) No interesse da segurança jurídica, é necessário clarificar a classificação das cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas produzidos a partir de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte da posição 1901 ou de produtos das posições 0401 a 0404, que se destinem a ser utilizados como complementos alimentares.
- (3) Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-410/08 a C-412/08 ⁽²⁾, as preparações alimentícias destinadas a serem utilizadas como complementos alimentares, compostas principalmente por um óleo vegetal ou animal com adição de vitaminas, apresentadas em doses (cápsulas) devem ser classificadas na posição 2106 («Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições»).
- (4) No acórdão supracitado, o Tribunal de Justiça explicou que, no caso das mercadorias em causa, o modo de apresentação (isto é, dentro de um invólucro) é um elemento determinante que revela a sua função de complemento alimentar, dado que determina a dosagem das preparações alimentícias, o seu modo de absorção e o lugar em que é suposto entrarem em ação. Por conseguinte, ambos os fatores (o invólucro juntamente com o conteúdo de um complemento alimentar) determinam a utilização e a característica dos respetivos produtos.
- (5) As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 2106 enunciam que esta posição abrange as preparações designadas muitas vezes sob o nome de «complementos alimentares», adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro, que se apresentam acondicionadas em embalagens, nas quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral.
- (6) Os complementos alimentares de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte da posição 1901 ou obtidos a partir de produtos das posições 0401 a 0404, que são apresentados sob a forma de doses, tais como cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas, não estão abrangidos pela posição 1901, porque o modo específico de apresentação é indicativo da sua função de complemento alimentar. Os complementos alimentares são um tipo muito específico de preparações alimentícias apenas mencionados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 2106 e, de um modo geral, apresentados em doses. Por conseguinte, as preparações alimentícias destinadas a serem utilizadas como complementos alimentares, apresentadas em doses e fabricadas a partir de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte da posição 1901 ou de produtos das posições 0401 a 0404, não preenchem os requisitos da posição 1901 e devem ser classificadas na posição 2106.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Acórdão de 17 de dezembro de 2009, Swiss Caps AG, processos C-410/08 a C-412/08, ECLI:EU:C:2009:794.

- (7) Por razões de segurança jurídica, as disposições da Nomenclatura Combinada devem refletir a jurisprudência referida *supra*. Esta questão foi parcialmente resolvida com a introdução da Nota Complementar 5 ao Capítulo 21, através do Regulamento de Execução (UE) n.º 698/2013 da Comissão ⁽¹⁾. Por razões de coerência e uniformidade com essa medida anterior, deverá também ser introduzida uma Nota complementar para o mesmo efeito no Capítulo 19.
- (8) Por conseguinte, deve aditar-se uma nova Nota complementar ao Capítulo 19 da Segunda Parte da Nomenclatura Combinada para assegurar a sua interpretação uniforme em toda a União.
- (9) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditada a seguinte Nota complementar 4 ao Capítulo 19 da Segunda Parte da Nomenclatura Combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87:

- «4. As preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte da posição 1901, bem como as de produtos das posições 0401 a 0404, apresentadas sob a forma de doses, tais como cápsulas, comprimidos, pastilhas e pílulas destinadas a serem utilizadas como complementos alimentares, estão excluídas da classificação na posição 1901. A característica essencial de um complemento alimentar é dada não só pelos seus ingredientes, mas também pela sua forma específica de apresentação que revela a sua função de complemento alimentar, dado que determina a dosagem, o seu modo de absorção e o lugar em que é suposto entrar em ação. Tais preparações alimentícias devem ser classificadas na posição 2106, na medida em que não sejam especificadas nem estejam compreendidas noutras posições.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 698/2013 da Comissão, de 19 de julho de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 198 de 23.7.2013, p. 35).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1344 DA COMISSÃO**de 18 de julho de 2017****que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece uma nomenclatura das mercadorias (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou «NC») que figura no seu anexo I.
- (2) A redação atual das Notas Complementares 4 e 5 do capítulo 17, bem como das Notas Complementares 3 e 4 do capítulo 21 da Nomenclatura Combinada remete para o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão ⁽²⁾, que estabelece os métodos para o cálculo do teor de sacarose do açúcar bruto e de determinados xaropes.
- (3) Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006 serão suprimidos com efeitos a partir de 1 de outubro de 2017, devido à alteração do regime de quotas de produção de açúcar, na sequência de alterações da política agrícola. Por conseguinte, serão extintas as referências ao artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006 nas Notas Complementares 4 e 5 do capítulo 17 e nas Notas Complementares 3 e 4 do capítulo 21.
- (4) No interesse da segurança jurídica e a fim de evitar a criação de um vazio jurídico, é necessário alterar essas Notas Complementares e integrar os métodos analíticos aplicáveis diretamente nessas notas.
- (5) Na sequência das melhorias introduzidas nos métodos analíticos para a determinação do teor de açúcar, o método analítico utilizado atualmente para efeitos do cálculo do teor de açúcar de certos produtos abrangidos pelo capítulo 17, que pode ser influenciado pela matriz da amostra ou por compostos interferentes, tem de ser substituído pelo método da cromatografia líquida de alta eficiência («método HPLC»).
- (6) No entanto, para uma série de outros produtos do capítulo 17, bem como para os produtos abrangidos pelo capítulo 21 nos casos em que o teor de açúcar não se baseie apenas no teor de sacarose, frutose, glicose e maltose devido à presença de outros açúcares, o método HPLC não pode ser aplicado. Para esses produtos, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares expresso em sacarose, deve ser determinado pelo método refratométrico em conformidade com o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 da Comissão ⁽³⁾.
- (7) Para garantir a interpretação uniforme da Nomenclatura Combinada em toda a União no que diz respeito ao cálculo do teor de açúcar de certos produtos, há que alterar as Notas Complementares 4 e 5 do capítulo 17, bem como as Notas Complementares 3 e 4 do capítulo 21 da segunda parte da Nomenclatura Combinada.
- (8) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (9) Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006 serão revogados com efeitos a partir de 1 de outubro de 2017. O presente regulamento deve, pois, aplicar-se a partir da mesma data.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no setor do açúcar (JO L 178 de 1.7.2006, p. 24).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014, que estabelece o método refratométrico de medida do resíduo seco solúvel nos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para efeitos da sua classificação na Nomenclatura Combinada (JO L 274 de 16.9.2014, p. 6).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterada do seguinte modo:

a) No Capítulo 17, as Notas Complementares 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

- «4. Para os produtos das subposições 1702 20 10, 1702 60 95 e 1702 90 71, o teor de açúcar (sacarose, frutose, glicose, e maltose, em que a frutose e a glucose são expressas em equivalente-sacarose) é determinado segundo o método da cromatografia líquida de alta precisão (“método HPLC”), de acordo com a seguinte fórmula:

$$S + 0,95 \times (F + G) + M$$

em que:

“S” é o teor de sacarose determinado pelo método HPLC;

“F” é o teor de frutose determinado pelo método HPLC;

“G” é o teor de glicose determinado pelo método HPLC;

“M” é o teor de maltose determinado pelo método HPLC.

Para os produtos das subposições 1702 60 80, 1702 90 80 e 1702 90 95, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares expresso em sacarose, é determinado pelo método refratométrico [expresso em graus Brix, em conformidade com o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 da Comissão (*)]. Para os produtos das subposições 1702 60 80 e 1702 90 80, a conversão dos resultados em equivalente-sacarose é obtida através da multiplicação dos graus Brix pelo coeficiente 0,95.

5. Considera-se como «isoglicose», na aceção das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.

Para os produtos dessas subposições, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares expresso em sacarose, é determinado segundo o método refratométrico [expresso em graus Brix, em conformidade com o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 da Comissão].

(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014, que estabelece o método refratométrico de medida do resíduo seco solúvel nos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para efeitos da sua classificação na Nomenclatura Combinada (JO L 274 de 16.9.2014, p. 6);

b) No capítulo 21, as Notas Complementares 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

- «3. Considera-se como “isoglicose”, na aceção da subposição 2106 90 30, o produto obtido a partir da glicose ou dos seus polímeros, com um teor, em peso, no estado seco, de, pelo menos, 10 % de frutose.

4. Para os produtos das subposições 2106 90 30 e 2106 90 59, o teor de sacarose, incluindo o teor de outros açúcares expresso em sacarose, é determinado segundo o método refratométrico [expresso em graus Brix, em conformidade com o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 da Comissão] (*).

(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014, que estabelece o método refratométrico de medida do resíduo seco solúvel nos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas para efeitos da sua classificação na Nomenclatura Combinada (JO L 274 de 16.9.2014, p. 6).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1345 DA COMISSÃO**de 18 de julho de 2017****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2017 devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2016 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho ⁽²⁾,
- Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho ⁽³⁾,
- Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho ⁽⁴⁾ e
- Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho ⁽⁵⁾.

(2) As quotas de pesca para 2017 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho ⁽⁶⁾,
- Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho ⁽⁷⁾,
- Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho ⁽⁸⁾ e
- Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho ⁽⁹⁾.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que fixa, para 2015 e 2016, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 366 de 20.12.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1221/2014 e (UE) 2015/104 (JO L 302 de 19.11.2015, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2015/104 (JO L 22 de 28.1.2016, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 16 de 23.1.2016, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2016/1903 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 295 de 29.10.2016, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 (JO L 344 de 17.12.2016, p. 32).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro (JO L 352 de 23.12.2016, p. 26).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2017/127 do Conselho, de 20 de janeiro de 2017, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 24 de 28.1.2017, p. 1).

- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que as deduções das quotas de pesca sejam praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação dos correspondentes fatores de multiplicação fixados nesses números.
- (5) Alguns Estados-Membros excederam as respetivas quotas de pesca para 2016. Por conseguinte, é conveniente efetuar, relativamente às unidades populacionais sobre-exploradas, deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2017 e, se for caso disso, nos anos seguintes.
- (6) Os Regulamentos de Execução da Comissão (UE) 2016/2226 ⁽¹⁾ e (UE) 2017/162 ⁽²⁾ previram deduções das quotas de pesca para 2016 no que diz respeito a certos países e espécies. Contudo, no caso de determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar relativamente a certas espécies eram superiores às respetivas quotas disponíveis em 2016, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir, nesses casos, a dedução da quantidade total relativa às unidades populacionais em causa, as quantidades remanescentes devem ser tidas em conta na fixação das deduções para 2017 e, se for caso disso, das quotas dos anos seguintes.
- (7) No quadro do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ⁽³⁾, por ofício de 16 de novembro de 2016, a Bélgica solicitou à Comissão autorização para desembarcar quantidades suplementares de pregado e rodvalho nas águas da União das zonas IIa, IV (T/B/2AC4-C), nos limites de 10 % da quota. As quantidades suplementares concedidas em 2016 ao abrigo desse processo devem ser consideradas como excedendo os desembarques autorizados para efeito das deduções previstas no artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (8) As deduções das quotas de pesca previstas no presente regulamento devem aplicar-se sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2017 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, a sobrepesca que envolva quantidades inferiores a uma tonelada não deve ser tida em conta,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas, para 2017, nos Regulamentos (UE) 2016/1903, (UE) 2016/2285, (UE) 2016/2372 e (UE) 2017/127 são diminuídas em conformidade com o anexo do presente regulamento.
2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das deduções previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/2226 da Comissão, de 9 de dezembro de 2016, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 336 de 10.12.2016, p. 28).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/162 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/2226, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 27 de 1.2.2017, p. 101).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão, de 5 de março de 2013, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009 (JO L 62 de 6.3.2013, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de julho de 2017.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNKER

DEDUÇÕES DAS QUOTAS RELATIVAS A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBREEXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2016 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2017 (quant. em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIIId	87 000	86 919	91 566	105,35 %	4 647	/	/	/	4 647
BE	SOL	7FG.	Linguado-legítimo	Divisões VIIIf, VIIg	487 000	549 565	563 401	102,52 %	13 836	/	/	/	13 836
BE	SOL	8AB.	Linguado-legítimo	Divisões VIIla, VIIlb	42 000	281 638	287 659	102,14 %	6 021	/	C ⁽⁶⁾	/	6 021
BE	T/B	2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da União das zonas IIa, IV	329 000	481 000	514 275	106,92 %	33 275 ⁽⁷⁾	/	/	/	33 275
DE	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	2 118	N/A	2 118	/	/	/	2 118
DE	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIla, VIIlb, VIIId, VIIle; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	22 751 000	21 211 759	22 211 517	104,71 %	999 758	/	/	/	999 758
DK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	1 350	N/A	1 350	/	/	/	1 350
DK	HER	1/2-	Arenque	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas I, II	7 069 000	10 331 363	10 384 320	100,51 %	52 957	/	/	/	52 957
DK	JAX	4BC7D	Carapaus e espécies associadas	Águas da União das divisões IVb, IVc, VIIId	5 519 000	264 664	265 760	100,42 %	1 096	/	/	/	1 096
DK	MAC	2A34.	Sarda	Zonas IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	19 461 000	13 354 035	14 677 440	109,91 %	1 323 405	/	/	/	1 323 405

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2016 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2017 (quant. em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
DK	MAC	2A4A-N	Sarda	Águas norueguesas das divisões IIa, IVa	14 043 000	14 886 020	16 351 930	109,85 %	1 465 910	/	/	/	1 465 910
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	22 880	N/A	22 880	/	/	/	22 880
DK	OTH	*2AC4C	Outras espécies	Águas da União das zonas IIa, IV	6 018 300	3 994 920	4 508 050	112,84 %	513 130	1,2	/	/	615 756
DK	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	3 920	N/A	3 920	/	/	/	3 920
DK	SAN	234_1	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	12 263 000	12 517 900	12 525 750	100,06 %	7 850	/	/	/	7 850
DK	SAN	04-N.	Galeota	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	19 860	N/A	19 860	/	/	/	19 860
ES	ALB	AN05N	Atum-voador do Norte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	14 917 370	14 754 370	16 645 500	112,82 %	1 891 130	1,2	/	/	2 269 356
ES	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	67 000	86 159	79 185	91,90 %	- 6 974	/	/	817	0
ES	BSF	8910-	Peixe-espada-preto	Águas da União e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X	12 000	24 004	16 419	68,41 %	- 7 585	/	/	2 703	0
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	0	0	13 396	N/A	13 396	/	A	/	20 094
ES	COD	1/2B.	Bacalhau	Zonas I, IIb	13 192 000	9 730 876	9 731 972	100,01 %	1 096	/	/	/	1 096

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2016 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2017 (quant. em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	9 000	27 600	306.67 %	18 600	1,0	A	/	27 900
ES	GHL	N3LMNO	Alabote-da-gronelândia	NAFO 3 LMNO	4 067 000	4 070 000	4 072 999	100.07 %	2 999	/	C ⁽⁶⁾	/	2 999
ES	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	876 000	459 287	469 586	102,24 %	10 299	/	/	/	10 299
ES	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 057 000	925 232	956 878	103.42 %	31 646	/	A	131 767	179 236
ES	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	2 460	2 460	9 859	400.77 %	7 399	1,0	A	138 994	150 092
FR	LIN	04-C.	Maruca	Águas da União da subzona IV	162 000	262 351	304 077	115.91 %	41 726	1,0	/	/	41 726
FR	POK	1/2/INT	Escamudo	Águas internacionais das subzonas I, II	0	0	2 352	N/A	2 352	/	/	/	2 352
FR	RED	51214S	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas)	Águas da União e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV	0	0	29 827	N/A	29 827	/	/	/	29 827
FR	SBR	678-	Goraz	Águas da União e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII	6 000	28 817	31 334	108.72 %	2 517	/	/	/	2 517
FR	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIId	663 000	630 718	699 850	110.96 %	69 132	1,0	A	/	103 698
FR	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	3 255 000	3 641 000	39 254	101.08 %	39 254	/	/	/	39 254
FR	WHG	08.	Badejo	Divisão VIII	1 524 000	2 406 000	2 441 333	101.47 %	35 333	/	/	/	35 333
IE	PLE	7FG.	Solha	Divisões VIIIf, VIIg	200 000	66 332	67 431	101.66 %	1 099	/	/	/	1 099

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2016 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2017 (quant. em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
IE	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	5 969	N/A	5 969	/	/	/	5 969
IE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	1 048 000	949 860	980 960	103.27 %	31 056	/	A ⁽⁶⁾	/	31 056
NL	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	1 260	N/A	1 260	/	/	/	1 260
NL	HAD	7X7A34	Arinca	Zonas VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	/	559	26 220	N/A	25 661	/	/	/	25 661
NL	HER	*25B-F	Arenque	Zonas II, Vb a norte de 62° N (águas faroenses)	736 000	477 184	476 491	99.86 %	– 693	/	/	23 551	22 858
NL	OTH	*2A-14	Capturas acessórias associadas ao carapau (pimpim, badejo e sarda)	Águas da União das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k, VIIId, VIIId, VIIId, VIIId; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	1 663 800	1 777 300	2 032 689	114.37 %	255 389	1,2	/	/	306 467
NL	POK	2A34.	Escamudo	Zonas IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	68 000	110 846	110 889	100.04 %	43 ⁽⁸⁾	/	/	1 057	1 057
NL	T/B	2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da União das zonas IIa, IV	2 493 000	2 551 261	2 737 636	107.31 %	186 375	/	/	/	186 375
PT	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	49 550	49 550	50 611	102.14 %	1 061	/	/	/	1 061

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2016 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2017 (quant. em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
PT	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	18 487	18 487	N/A	18 487	/	/	/	18 487
PT	MAC	8C3411	Sarda	Zonas VIIIc, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	6 971 000	6 313 658	6 823 967	108.08 %	510 309	/	/	/	510 309
PT	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 051 000	1 051 000	1 068 676	101.68 %	17 676	/	/	/	17 676
PT	SWO	AN05N	Espadarte	Oceano Atlântico, a norte de 5° N	1 161 950	1 541 950	1 561 142	101.24 %	19 192	/	/	/	19 192
UK	DGS	15X14	Galhudo-malhado	Águas da União e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII, XIV	0	0	12 585	N/A	12 585	/	/	/	12 585
UK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	17 776	N/A	17 776	/	/	/	17 776
UK	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30' N	70 348 000	70 710 390	73 419 998	103.83 %	2 709 608	/	/		2 709 608
UK	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	208 557 000	195 937 403	209 143 232	106.74 %	13 205 829	/	A ⁽⁶⁾	/	13 205 829
UK	SAN	234_1	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	268 000	0	0	N/A	0	/	/	1 466 168	1 466 168

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2016 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2016 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2016 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2017 (quant. em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
UK	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	2 076 000	2 006 000	2 008 431	100,12 %	2 431	/	/	/	2 431
UK	T/B	2AC4-C	Pregado e rodvalho	Águas da União das zonas IIa, IV	693 000	522 000	544 680	104,34 %	22 680	/	/	/	22 680

⁽¹⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2015 para 2016, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), com o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16.), com o artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1) e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

⁽²⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Se o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

⁽³⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e na condição de que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

⁽⁴⁾ A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2014, 2015 e 2016. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

⁽⁵⁾ Quantidades remanescentes que não puderam ser deduzidas em 2016 em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2226, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2017/162, por não haver quota disponível ou por esta não ser suficiente.

⁽⁶⁾ Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

⁽⁷⁾ A pedido da Bélgica, os desembarques adicionais até 10 % da quota de T/B foram autorizados pela Comissão em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽⁸⁾ As quantidades inferiores a uma tonelada não são tidas em conta.

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2017/1346 DO CONSELHO

de 17 de julho de 2017

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexta sessão de reunião das Partes na Convenção de Aarhus, no que diz respeito ao processo de cumprimento ACCC/C/2008/32

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de fevereiro de 2005, a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente («Convenção de Aarhus») ⁽¹⁾ foi aprovada, em nome da Comunidade Europeia, através da Decisão 2005/370/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) A União deu cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção de Aarhus no que diz respeito às suas instituições e órgãos por meio do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Ao abrigo do artigo 15.º da Convenção de Aarhus, foi criado o Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus (a seguir designado «Comité»), instância competente para proceder à avaliação do cumprimento, pelas Partes, das disposições da Convenção de Aarhus.
- (4) Em 17 de março de 2017, a União recebeu as conclusões relativas ao processo ACCC/C/2008/32, respeitante ao acesso à justiça ao nível da União (a seguir designadas «conclusões»). No ponto 123 das conclusões, o Comité considerou que a Parte em causa não deu cumprimento ao artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção no que diz respeito ao acesso dos cidadãos à justiça, pois nem o Regulamento Aarhus nem a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia dão aplicação ou cumprimento às obrigações decorrentes daqueles números.
- (5) Os órgãos da Convenção de Aarhus foram alertados pela declaração feita pela União aquando da assinatura da Convenção de Aarhus e reiterada aquando da sua aprovação de que, no contexto institucional e jurídico da Comunidade, as instituições comunitárias aplicariam a convenção no quadro das regras vigentes e futuras sobre o acesso aos documentos, e das outras regras aplicáveis do direito comunitário no domínio abrangido pela convenção.
- (6) Uma das conclusões relativas ao processo ACCC/C/2008/32, nomeadamente que a União não cumpre o disposto no artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção de Aarhus, foi incorporada no projeto de Decisão VI/8f, que será apresentada na sexta sessão de reunião das Partes na Convenção de Aarhus, a realizar em setembro de 2017, em Budva, Montenegro.
- (7) A União deverá explorar formas e meios para dar cumprimento à Convenção de Aarhus de uma forma compatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da União e com o seu sistema de controlo jurisdicional.

⁽¹⁾ JO L 124 de 17.5.2005, p. 4.

⁽²⁾ Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).

- (8) Tendo em conta a separação de poderes na União, o Conselho não pode dar instruções nem fazer recomendações ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado «Tribunal de Justiça») relativas às suas atividades judiciais. Por conseguinte, as recomendações constantes do projeto de Decisão VI/8f relacionadas com o Tribunal de Justiça e a sua jurisprudência não podem ser aceites.
- (9) A União continua a apoiar sem reservas os importantes objetivos da Convenção de Aarhus.
- (10) A União deverá determinar a posição a tomar na sexta sessão de reunião das Partes na Convenção de Aarhus no que diz respeito ao projeto de Decisão VI/8f,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar pela União na sexta sessão de reunião das Partes na Convenção de Aarhus no que diz respeito ao projeto de Decisão VI/8f relativa ao cumprimento pela União das obrigações que lhe incumbem por força da Convenção de Aarhus é a de aceitar o projeto de Decisão VI/8f sob reserva:

- da supressão da última parte do ponto 6 do projeto de Decisão VI/8f e da substituição do termo «subscreve» por «toma nota da», de modo que o referido ponto deverá passar a ter a seguinte redação: «Toma nota das conclusões do Comité de Cumprimento no que diz respeito à comunicação ACCC/C/2008/32 (parte II) de que a Parte em causa não deu cumprimento ao artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.»;
- da inserção do termo «considere que» após os termos «Recomenda que a Parte em causa», na parte introdutória do ponto 7 do projeto de Decisão VI/8f, que deverá passar a ter a seguinte redação: «Recomenda que a Parte em causa considere que»;
- da supressão dos termos «para o Tribunal de Justiça da União Europeia» no ponto 7, alínea b), subalínea i), do projeto de Decisão VI/8f; e
- da supressão do ponto 7, alínea c), do projeto de Decisão VI/8f.

2. Outras alterações menores em consonância com a abordagem da presente decisão podem ser acordadas no âmbito da coordenação no local e à luz de eventuais negociações sobre o projeto de Decisão VI/8f.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
T. TAMM

RETIFICAÇÕES

Retificação da Decisão de Execução (PESC) 2017/975 do Conselho, de 8 de junho de 2017, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 146 de 9 de junho de 2017)

Na página 145, fórmula final:

onde se lê: «Feito em Bruxelas, em 8 de junho de 2017.

Pelo Conselho

O Presidente

L. GRECH»,

leia-se: «Feito no Luxemburgo, em 8 de junho de 2017.

Pelo Conselho

A Presidente

K. SIMSON».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT